



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012/2008

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO PLENÁRIA DE 28/05/2008

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/0124/2005 AI: 1/200411962

RECORRENTE: FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA PARA BENEFICIAMENTO COM DESTAQUE DE IMPOSTO - PRODUTO PRIMÁRIO - MULTA - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1 - *Em operações de remessa de produtos primários para beneficiamento/industrialização em outro estado deve ser destacado o imposto;*

2 - *Recurso Especial conhecido e provido.*

3 - *Decisão em consonância com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

4 - **Fundamento:** art. 692 combinado como art. 688 do RICMS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

"Emitir documento fiscal com destaque de imposto em operações ou prestações com vedação do destaque do imposto. O contribuinte emitiu documento fiscal com a natureza de beneficiamento com destaque do ICMS, no valor de R\$ 103.216,41 no período de agosto 2002"

Exige-se multa de R\$ 30.964,92 nos termos do art. 123, IV, "o" da Lei 12.670/96. Apontado como infringido o art. 132, § 2º do Decreto 24.569/97.

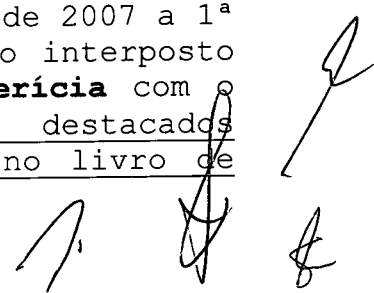
Acostadas aos autos cópias das 06 (seis) notas fiscais em questão donde se constata tratarem-se os produtos de arroz com casca (fls. 08/13)

Embora cientificada pessoalmente da autuação a empresa foi revel em julgamento do processo em 1ª instância junto ao Conat - Contencioso Administrativo Tributário ocasião em que se decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 16/19).

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário junto à 2ª instância do Conat defendendo que a penalidade imposta é excessiva e que sua conduta não resultou em prejuízos para o Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado.

Em sessão do dia 05 de fevereiro de 2007 a 1ª Câmara de Julgamento já tendo conhecido do Recurso interposto converteu o curso do processo em realização de **Perícia** com o fito de elucidar se os valores de ICMS destacados indevidamente nas notas fiscais foram debitados no livro de Registro de Saídas.



No entanto, Laudo Pericial informou da impossibilidade da realização da providência solicitada visto não ter o autuado apresentado os documentos fiscais necessários.

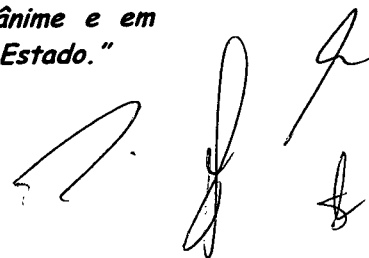
Em retorno a julgamento o auto de infração foi mantido na íntegra (fls. 64/67).

A autuada ora interpõe Recurso Especial junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão colegiada tendo como paradigmas as **Resoluções 657/2005** (2ª Câmara); **374/2005** (1ª Câmara); **661/2005** (1ª Câmara); **639/2005** (2ª Câmara) e **591/2005** (2ª Câmara).

Em Despacho fundamentado a Presidente do Conselho de Recursos Tributários DEFERIU o Recurso Especial apresentado por atender na íntegra o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 45 da Lei 12.732/97. **Acolheu como paradigma a Resolução 657/2005:**

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares. A empresa remeteu para o estado do Rio Grande do sul produtos primários destinados à industrialização, sem o devido destaque do ICMS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE visto que a ausência do destaque do imposto não trouxe prejuízo para o fisco, pois as operações ocorreram no mesmo período da apuração do imposto. Penalidade no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Votação unânime e em desacordo com a douda Procuradoria Geral do Estado."

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 1ª Câmara do CRT que decidiu ser **procedente** o auto que aponta como infração emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações com vedação a tal destaque.

Na hipótese, mencionados documentos acobertaram operações de saída interestadual de arroz em casca com vistas a beneficiamento e posterior retorno.

Situação similar a relatada na Resolução admitida como Paradigma. Distinguem-se, no entanto quanto ao destaque do imposto posto que na Paradigma este não ocorreu, o que propiciou a autuação por parte do agente da Fazenda Estadual tendo como esteio o art. 692 do RICMS.

O procedimento foi acolhido pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conat que, não obstante pugnou por aplicar penalidade menos gravosa que a sugerida na inicial em face das operações de remessa e retorno para beneficiamento terem se dado dentro do mesmo período de apuração, o que ao final não teria gerado prejuízo material ao Fisco quanto ao recolhimento do imposto.

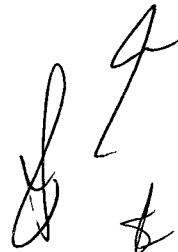
No entanto, extrai-se de modo evidente o entendimento unânime firmado em 2º grau naquela oportunidade, qual seja, **em operações de remessa de produtos primários para beneficiamento/industrialização em outro estado deve ser destacado o imposto.**

Como fundamento, o comando esculpido no art. 692 combinado com o 688 - RICMS. *In verbis*:

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Art. 692. O disposto no artigo 688 não se estende às remessas de sucatas e de produtos primários.

(MEUS GRIFOS)



Diante do exposto, desnecessários posicionamentos adicionais. Sem qualquer resíduo de dúvida, concluo que a Resolução Paradigma guarda a decisão adequada a legislação vigente, de modo que merece reparo a decisão ora recorrida.

Desse modo, tendo a recorrente observado o que dispõe a legislação estadual concluo ser insubsistente a autuação motivo pelo qual, **VOTO** para que se conheça do Recurso Especial anteriormente admitido pela Presidência, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 2ª Instância e decidir pela **improcedência** da autuação fiscal de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

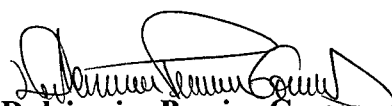
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e recorrido 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 22 de de outubro 2008.


Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE 1ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE 2ª CÂMARA

p/ José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

p/ Magna Vitória de G. Lima Martins
Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA

Maria Elméide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

x/ José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Jamime Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

p/ Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO